



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.241 DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para agravar as penas dos crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais, delegacias e outros locais de custódia, e estabelece sanções mais severas em caso de cometimento por servidores públicos.

Autor: Deputado HÉLIO LOPES (PL/RJ)

Relator: Deputado MARCOS POLLON

(PL/MS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.241, de 2024, de autoria do Deputado Hélio Lopes, altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), com o objetivo de reforçar a segurança do sistema prisional brasileiro.

A proposição tipifica de forma mais detalhada as condutas relacionadas à introdução ilícita de armas, drogas, aparelhos de comunicação e outros objetos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

proibidos em estabelecimentos prisionais, delegacias e locais de custódia, estabelecendo sanções mais severas. Prevê, ainda, agravamento das penas quando o delito for cometido por servidor público encarregado da segurança, em razão da violação do dever de lealdade e da quebra de confiança inerentes à função. Adicionalmente, o projeto prevê circunstâncias qualificadoras quando a introdução envolver armas de uso restrito, drogas de alta periculosidade ou explosivos, assegurando resposta penal proporcional à gravidade da conduta.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à deliberação do Plenário.

Ressalte-se que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado já emitiu parecer favorável à aprovação, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Delegado Ramagem.

O substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.241/2024 na CSPCCO mantém o propósito de reforçar a segurança do sistema prisional e de custódia, mas promove ajustes relevantes. Entre as principais alterações, estão:

- Código Penal (art. 349-A): inclusão de parágrafos que aumentam a pena de um terço até a metade quando o crime for praticado por servidor público ou com uso de criança, adolescente ou pessoa vulnerável. Prevê ainda aplicação em dobro da pena quando a introdução envolver arma de fogo de uso restrito, drogas de alta periculosidade ou explosivos.
- Lei de Drogas (art. 33): acrescenta o § 5º, estabelecendo aumento de pena de até dois terços para condutas destinadas a facilitar a entrada de drogas em presídios, delegacias ou locais de custódia, especialmente quando houver utilização de menores ou pessoas em situação de vulnerabilidade.
- Estatuto do Desarmamento (art. 16): criação do § 3º, para majorar as penas em hipóteses de introdução ilegal de armas, munições ou explosivos em unidades prisionais, com agravamento ainda maior quando houver participação de crianças, adolescentes ou pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

incapazes de consentir.

O substitutivo, portanto, aprofunda a resposta penal, criando causas de aumento específicas e mais severas para condutas que atentem contra a segurança das instituições de custódia, com especial rigor quando houver envolvimento de agentes públicos ou uso de pessoas vulneráveis.

Em seguida o projeto foi recebido nesta Comissão e aberto o prazo para apresentação de Emendas ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete à esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise observa os requisitos constitucionais formais relacionados à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, conforme estabelecido nos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, tanto a proposição original quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não apresentam irregularidades, pois atendem às normas constitucionais pertinentes à competência da União (art. 22, I), à prerrogativa do Congresso Nacional para deliberar sobre a matéria (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61).

No que tange à constitucionalidade material, não se identificam incompatibilidades entre o conteúdo das propostas e o texto constitucional.

Sob o aspecto da juridicidade, não há vícios, uma vez que as proposições se apresentam inovadoras, eficazes, coercitivas e dotadas de generalidade, além de se consubstanciarem na espécie normativa adequada.

No que concerne à técnica legislativa, a redação do substitutivo observa, em linhas gerais, os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando coerência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

sistemática e clareza normativa. As alterações promovidas no Código Penal, na Lei de Drogas encontram-se devidamente articuladas, evitando sobreposição ou lacunas legislativas.

O art. 1º do Substitutivo introduz modificações no art. 349-A do Código Penal, que tipifica o crime de ingresso de aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais ou locais de custódia. CSPCCO incluiu parágrafos para:

- aumentar a pena de 1/3 até a metade quando o crime for praticado por servidor público, reconhecendo a gravidade da quebra de confiança institucional e a traição ao dever funcional;
- prever majoração em dobro quando a conduta envolver armas de uso restrito, drogas de alta periculosidade ou explosivos, dada a maior potencialidade lesiva e o risco acentuado à segurança coletiva;
- estender a punição quando houver o uso de criança, adolescente ou pessoa vulnerável para a prática do delito, reforçando a proteção desses grupos.

Esse reforço torna a resposta penal mais proporcional à gravidade da conduta. A introdução de ilícitos em presídios representa um vetor essencial de fortalecimento das organizações criminosas, sendo adequado o agravamento diferenciado das penas. O foco no servidor público reflete o princípio da especial culpabilidade funcional, reconhecido no direito penal.

O art. 2º acrescenta o § 5º ao art. 33 da Lei de Drogas, que tipifica o tráfico ilícito. CSPCCO prevê:

- aumento de pena de até dois terços para condutas voltadas a facilitar a entrada de drogas em presídios, delegacias ou outros locais de custódia;
- agravamento específico quando houver utilização de crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis para a prática da conduta ilícita.

A proposta qualifica o tráfico de drogas em contexto prisional, reconhecendo que o ingresso de entorpecentes nos estabelecimentos de custódia é uma das principais fontes de violência e de fortalecimento de facções criminosas. O uso de pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

vulneráveis agrava ainda mais a gravidade da conduta, justificando a resposta penal reforçada. Aqui se observa consonância com o princípio da proporcionalidade na criminalização secundária, diferenciando a gravidade de acordo com o contexto do delito.

No entanto ao se pensar em promover qualquer alteração a Lei de Controle a acesso às armas, deve-se redobrar a cautela, uma vez que as repercussões desejadas podem não alcançar diretamente o objetivo de aprimorar os mecanismos legais da segurança pública sem antes colocar em risco direitos fundamentais como o princípio da legalidade. Para tanto devemos ajustar a redação da alteração promovida nesta Lei.

A modificação proposta trata da classificação de armas de fogo em uso permitido, restrito e proibido, estabelecendo parâmetros técnicos objetivos, com base na energia cinética do projétil. Essa alteração afasta conceitos vagos e evita que portarias infralegais alterem a natureza da conduta penal, o que afrontaria o princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, CF). Ao positivarmos critérios claros, eliminamos a discricionariedade administrativa, reforçamos a taxatividade penal e garantimos tratamento isonômico ao cidadão.

A alteração se mostra relevante por padronizar, de forma clara e objetiva, os critérios para definição das armas de uso permitido, conforme os limites técnicos estabelecidos no § 9º do art. 4º da Lei nº 10.826/2003. Ao adotar parâmetros balísticos mensuráveis, como a energia cinética máxima das munições, a legislação promove segurança jurídica tanto para os cidadãos quanto para os órgãos de fiscalização, eliminando interpretações arbitrárias e reduzindo a margem de subjetividade na aplicação da norma. Essa padronização não implica qualquer prejuízo à segurança pública, uma vez que preserva limites técnicos compatíveis com o controle estatal. Apenas garante legalismo a aplicação da Lei Penal.

A exclusão da criminalização do registro vencido observa a proporcionalidade penal: não se pode equiparar mero descuido burocrático à posse clandestina. Por outro lado, a inclusão de agravantes reforça a tutela da segurança prisional, punindo com maior rigor condutas de efetiva gravidade social. Assim, o dispositivo passa a ser mais justo, proporcional e eficaz.

A figura do ilícito administrativo para as condutas de posse de armas de fogo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

que possuem registro, porém este se encontra expirado é medida necessária para garantir proporcionalidade à lei penal. A posse legal de uma arma de fogo depende da existência de registro válido, como a matrícula da arma de fogo vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados. O certificado de registro é emitido pela Polícia Federal, mediante prévio cadastro no SINARM (Sistema Nacional de Armas).

Esse registro tem validade em todo o território nacional, autorizando o proprietário a manter a arma exclusivamente no interior de sua residência ou em suas dependências, bem como em seu local de trabalho, desde que seja o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. É importante destacar que o registro não se confunde com o porte de arma de fogo, o qual exige requisitos adicionais e autorização específica e regime bem mais rigoroso.

A validade do registro não é permanente, devendo o proprietário renovar a comprovação dos requisitos legais periodicamente. O descumprimento dessa exigência coloca o titular em situação irregular perante os órgãos fiscalizadores, mas não configura, por si só, o crime de posse ilegal de arma de fogo previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente reconhecido que o mero vencimento do registro, sem renovação, não caracteriza ilícito penal, devendo o fato ser tratado como infração de natureza administrativa:

“(…) Na espécie, o órgão governamental atestou, mediante a entrega do registro, que o material bélico encontrava-se com o recorrente, ou seja, o Estado exerceu o seu controle ao registrar a arma e a munição, embora o acusado estivesse com o documento vencido à época do fato. (...) Não obstante a reprovabilidade comportamental, a omissão restringe-se à esfera administrativa, não logrando repercussão penal a não revalidação periódica do certificado de registro. Precedentes. (...)” (RHC 80.365/SP, DJe 22/03/2017).

“(…) Os objetos jurídicos dos tipos previstos nos arts. 12





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

(guarda de arma de uso permitido em residência) e 16 (posse de munição de uso restrito) da Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento – são a administração pública e, reflexamente, a segurança, incolumidade e paz pública (crime de perigo abstrato). No primeiro caso, para se exercer controle rigoroso do trânsito de armas e permitir a atribuição de responsabilidade pelo artefato; no segundo, para evitar a existência de armas irregulares circulando livremente em mãos impróprias, colocando em risco a população. (...) Se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal. (...)” (APn 686/AP, DJe 29/10/2015).

Desta feita a alteração proposta não apenas coaduna com jurisprudência já consolidada do STJ bem como dá-se ao direito penal seu devido tratamento como ultima ratio, vem que medida administrativa para uma conduta que não tem lesividade de fato a incolumidade pública não deve receber o tratamento severo da lei penal.

As causas de aumento introduzidas reforçam o caráter preventivo da lei, punindo de forma mais severa condutas diretamente ligadas ao crime organizado e ao ingresso de ilícitos em presídios, a adição circunstâncias suficientemente contempladas no texto da CSPCCO.

Diante do exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 4.241, de 2024, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da Subemenda Substitutiva que se segue.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2025.

MARCOS POLLON
DEPUTADO FEDERAL – PL/MS
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

Apresentação: 13/10/2025 09:12:50.487 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4241/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.241 DE 2024

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para agravar as penas dos crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais, delegacias e outros locais de custódia, e estabelece sanções mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

severas em caso de cometimento por
servidores públicos.

Art. 1º Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto de Lei nº 4.241 DE 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece o aumento das penas para os crimes relacionados à introdução e ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação móvel, de rádio ou similares em estabelecimentos prisionais, delegacias e demais locais de custódia, e agrava a pena quando o crime for praticado por servidor público.

Art. 2º O Art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 349-A.

§ 1º A pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido:

I - por servidor público no exercício de suas funções ou com abuso da sua posição; ou

II - com o uso de criança, adolescente ou pessoa que não possa emitir consentimento válido.

§ 2º Aplica-se em dobro a pena prevista no caput caso o objeto facilitado ou introduzido ilegalmente seja arma de fogo de uso restrito, substância entorpecente de alta periculosidade ou explosivo de natureza capaz de causar grande dano à ordem pública." (NR)

Art. 3º O Art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 33.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§ 5º A pena será aumentada:

I - de um terço até a metade se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de drogas em estabelecimento prisional, delegacia, ou qualquer local destinado à custódia de presos, sem prejuízo de outras sanções previstas; e

II - de metade até dois terços se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de drogas em estabelecimento prisional, delegacia, ou qualquer local destinado à custódia de presos com o uso de criança, adolescente ou pessoa que não possa emitir consentimento válido.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....

(...)

§ 9º Para fins de cumprimento desta Lei considera-se:

I - armas de fogo de uso permitido:

- a) as armas de fogo de porte, de alma raiada, com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.100 (mil cem) joules;
- b) as armas de fogo portatéis de alma raiada com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, de alma raiada cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules;
- c) as armas de fogo de alma lisa.”

II – armas de fogo de uso restrito:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

- a) as armas de fogo de porte, de alma raiada, com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.100 (mil cem) joules;
- b) as armas de fogo portatéis de alma raiada com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, de alma raiada cuja munição comum atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules;
- c) as armas automáticas de porte ou portáteis de qualquer calibre.

III – armas de fogo de uso proibido:

- a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;
- b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; (NR)”

“Art. 12. Possuir, manter sob sua guarda ou armazenar arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização legal, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º A pena será aumentada:

I - de um terço até a metade se a conduta for praticada para ocultar ou armazenar de armas de fogo, munição ou explosivos para presos custodiados em estabelecimento prisional, delegacia ou qualquer outro local destinado à custódia de presos; e

II - de metade até dois terços se a conduta for praticada para ocultar ou armazenar de armas de fogo, munição ou explosivos para presos custodiados em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 13/10/2025 09:12:50.487 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4241/2024

PRL n.1

estabelecimento prisional, delegacia ou qualquer outro local destinado à custódia de presos; com o uso de criança, adolescente ou pessoa que não possa emitir consentimento válido."

§2º. A posse de arma de fogo de uso permitido, registrada no órgão competente e com o registro vencido, dentro da residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel em que fora registrado não configura crime. (NR)"

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização legal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

§ 2º A pena será aumentada:

I - de um terço até a metade se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de armas de fogo, munição ou explosivos em estabelecimento prisional, delegacia ou qualquer outro local destinado à custódia de presos; e

II - de metade até dois terços se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de drogas em estabelecimento prisional, delegacia, ou qualquer local destinado à custódia de presos com o uso de criança, adolescente ou pessoa que não possa emitir consentimento válido." (NR)

.....

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo ou munição de uso restrito, sem autorização legal:

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§3º A posse de arma de fogo de uso restrito, registrada no órgão competente e com o registro vencido, dentro da residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel em que fora registrado não configura crime.

§ 4º A pena será aumentada:

I - de um terço até a metade se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de armas de fogo, munição ou explosivos em estabelecimento prisional, delegacia ou qualquer outro local destinado à custódia de presos; e

II - de metade até dois terços se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de drogas em estabelecimento prisional, delegacia, ou qualquer local destinado à custódia de presos com o uso de criança, adolescente ou pessoa que não possa emitir consentimento válido." (NR)

.....

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral dos demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Conselho Consultivo do COLOG (Comando Logístico do Exército Brasileiro).

.....(NR)''

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

